



DELIBERAÇÃO N.º 0598/2008.

AUDITORIA REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA.

**Processo TCM nº 2.056/06.**

**Exercício Financeiro: 2007.**

Responsável: Edísio Cerqueira Alves.

Relator: Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

DECISÃO

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no fundamento na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, nos incisos II e III, do art. 71, no inciso II, do art. 76, e nas alíneas “b” e “d”, do inciso I, do art. 76, todos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, após deliberar sobre o referido processo e considerando o voto do **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**, discutido e aprovado na Sessão Plenária de 07 de Maio de 2008, resolve no sentido da procedência das irregularidades anotadas no “Relatório de Auditoria” constante dos autos do processo TCM nº 2.056/06, para, com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, nos incisos II e III, do art. 71, no inciso II, do art. 76, e nas alíneas “b” e “d”, do inciso I, do art. 76, todos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, imputar ao Sr. Edísio Cerqueira Alves, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Jitaúna, no exercício financeiro de 2007, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais), que, atualizada pelo IPC – FIPE até 30 de abril de 2008 e acrescida de juros de mora na ordem de 0,5% ao mês, alcança o montante de R\$74.743,58 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e cinqüenta e oito centavos), em virtude da não localização de 06 (seis) bueiros “em construção”, e lhe aplicar multa no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que deverão (ressarcimento e multa) ser recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, nos



termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, e lhe determinar o imediato desligamento dos servidores contratados irregularmente, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras, devendo ser promovida, ainda, a competente representação ao Ministério Público Estadual, para que seja(m) apurado(s) o(s) ato(s) de improbidade administrativo porventura praticado e/ou o(s) ilícito(s) penal(is) porventura cometido(s). **Notificar o Sr. Edísio Cerqueira Alves, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Jitaúna, no exercício financeiro de 2007, para que tome conhecimento da decisão, e à CCE para acompanhar a satisfação das penalidades impostas, anexando, outrossim, no momento apropriado, cópia da decisão às contas da Prefeitura Municipal de Jitaúna, correspondente ao exercício financeiro de 2007.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 07 de Maio de 2008.

Cons. Paulo Maracajá Pereira  
**Presidente em Exercício**

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto  
**Relator**